

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.289/19/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001167201-05
Impugnação: 40.010147088-09
Impugnante: Arcelormittal Brasil S.A.
IE: 362094007.13-72
Proc. S. Passivo: João Manoel Martins Vieira Rolla/Outro(s)
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM DO ATIVO PERMANENTE - BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS de bens destinados ao ativo permanente alheios à atividade do estabelecimento, contrariando o disposto no art. 70, inciso XIII do RICMS/02 e na Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98, que vedam a apropriação de tais créditos. Corretas as exigências do ICMS apurado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, respectivamente.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre aproveitamento indevido de créditos de ICMS, mediante lançamentos no documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP), no período de maio de 2014 a junho de 2018, relativos a bens alheios à atividade do estabelecimento autuado.

Exige-se o ICMS indevidamente apropriado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos art. 56, inciso II e art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75, respectivamente.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por meio de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 63/76, cujos argumentos são refutados pelo Fisco às fls. 112/121.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de fls. 136/154, opina, em preliminar, pelo indeferimento da prova pericial e, no mérito pela procedência do lançamento.

Registra-se, por oportuno, que a elaboração do parecer da Assessoria do CCMG decorre do disposto no art. 146, parágrafo único, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, c/c inciso II do art. 2º da Resolução nº 4.335 de 22/06/11.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Da Preliminar

A Impugnante requer a realização de prova pericial, com o intuito de demonstrar a legitimidade dos créditos por ela apropriados, apresentando, para tanto, os quesitos arrolados à fl. 73.

No entanto, a perícia requerida afigura-se desnecessária, pois os documentos acostados aos autos pelo Fisco (fls. 12/45), bem como a planilha anexada à peça defensiva (CD/DVD - fl. 108), são mais que suficientes para o desate da matéria, o que ficará evidenciado na análise de mérito da presente lide.

Opina-se, dessa forma, pelo indeferimento da prova requerida, com fulcro no art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos de Minas Gerais (RPTA – Decreto nº 44.747/08).

Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º. Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas.

Do Mérito

Conforme relatado, versa a presente autuação sobre aproveitamento indevido de créditos de ICMS, mediante lançamentos no documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP), no período de maio de 2014 a junho de 2018, relativos a bens alheios à atividade do estabelecimento autuado.

As exigências referem-se ao ICMS indevidamente apropriado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas no art. 56, inciso II e art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75, conforme demonstrativo acostado à fl. 59.

De acordo com as notas fiscais, romaneios e desenhos técnicos acostados às fls. 14/45, bem como a mídia eletrônica acostada aos autos pela Impugnante (fl. 108), os itens objeto da presente autuação são os seguintes:

• NF nº 4.244 (fl. 14): “**Estrutura Metálica** – Complemento da Coluna Des 16 05 00 903” (Dados Adicionais da NF: “Complemento das **Colunas do Galpão Turbo Soprador**”;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- NF nº 4.327 (fl. 19): “**Estrutura Metálica** – Material Sartori Serviços” (Dados Adicionais da NF: “Fornecimento **Telhas** 1219 m²”);
- NF nº 4.328 (fl. 25): “**Estrutura Metálica** – Material Sartori Des 16 05 00 903” (Dados Adicionais da NF: “Fornecimento **Telhas** 42,30 m²”);
- NF nº 4.565 (fl. 30): “**Estrutura Metálica** – Material Sartori Serviços 16 05 00 903”;
- Romaneios (fls. 18 e 24): “**Telhas**”;
- Romaneios (fls. 31 e 40): “**Guarda Corpo**”;
- CD/DVD – Impugnante (fl. 108): todos os itens são descritos como “Estruturas Metálicas”.

Contrapondo-se ao feito fiscal, a Impugnante, após se reportar ao art. 20, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 87/96 e aos arts. 29 e 32, inciso III da Lei nº 6.763/75, afirma que, “*conquanto não tenha a lei definido em que condições os ativos em geral serão considerados alheios (com exceção do veículo de uso pessoal), a premissa a ser adotada para tanto deve se pautar em um critério lógico de causalidade entre o bem específico e a concretização da atividade tributada pelo ICMS. Afinal, a lei complementar autoriza o referido crédito na proporção de tais saídas tributadas*”.

Acrescenta que, a própria definição contábil já encerra, em si mesma, a necessária afetação do ativo à operação desenvolvida pelo sujeito passivo, pois “*o artigo 179 da Lei nº 6.404/76 – a ser observado pela legislação tributária por força do art. 110 do CTN -, se refere aos ‘... bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com essa finalidade*”.

Pondera, assim, que “*será então alheio à atividade do estabelecimento o ativo que não exercer um papel naquilo que consiste a atividade-fim do contribuinte, vale dizer, todo bem que, uma vez retirado, deixe de gerar saídas tributadas pelo imposto*”.

Aduz que “*o ativo imobilizado difere das mercadorias em geral quanto às condições para gerar o direito de crédito do ICMS. Para esses outros bens, a norma exige não só que sejam pertinentes à atividade do estabelecimento, mas, também, que não sejam destinados ao uso e consumo deste (art. 33, I), pressupondo uma ligação direta e intrínseca com a mercadoria objeto de saída tributada*”, salientando que, esse critério adicional, foi refletido na legislação estadual que, em relação a tais bens, exige, para tanto, sejam “*... consumidos ou integrem o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição*”.

Entende, dessa forma, que “*as exigências para fins de concessão do direito de crédito de um ativo imobilizado devem ser menores do que aquelas dirigidas às mercadorias em geral, é dizer, a necessidade de interação direta entre o bem e a posterior saída tributada não se lhe aplica*”, tanto é que o § 3º do art. 70 do RICMS/02 estabelece que são considerados alheios à atividade do estabelecimento “*todos os bens que não sejam utilizados direta ou indiretamente na comercialização, industrialização, produção, extração, geração ou prestação de serviço de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação*”.

A seu ver, “*será diretamente utilizado na atividade industrial, por exemplo, o maquinário no qual é beneficiada a matéria-prima, gerando o produto objeto de posterior saída tributada. Mas, afora a máquina, em si, permite-se o crédito pela aquisição de ativos que atuam de forma indireta, ou seja, aquilo que o meio direto (máquina) necessita para operar. Neste contexto se enquadra, obviamente, a estrutura construtiva em que se apoia, obrigatoriamente, todo equipamento industrial de porte*”.

Complementa afirmando que “*o artigo 1º, III, da Instrução Normativa DLT nº 1/98, deve ser interpretado no sentido de que as mercadorias destinadas a construção ou ampliação do estabelecimento não conferem crédito do ICMS somente e na medida em que a construção ou ampliação não possuir relação de causalidade com as operações tributadas*”, vale dizer, “*o termo ‘estabelecimento’ consignado no referido permissivo coincide com o conceito de espaço físico que serve de apoio administrativo à atividade-fim do contribuinte, dissociado de suas áreas produtivas*”.

Quanto às partes e peças, a Impugnante, após citar a Resolução CFC nº 1.177/09 e o art. 66, inciso II, §§ 6º e 12º, afirma que estas ensejam o direito ao crédito quando (i) sua aquisição e aplicação resulte aumento da vida útil ou produtividade do ativo, por prazo superior a 12 (doze) meses e (ii) sejam contabilizadas como ativo imobilizado.

Ao discorrer sobre a vinculação dos bens atuados com o processo produtivo e comercialização, a Impugnante afirma que “*os itens cujos créditos de ICMS foram glosados dizem respeito partes e peças do 4º REGENERADOR ALTO FORNO ‘A’, resultando em aumento da vida útil do bem (ativo imobilizado), por prazo superior a 12 (doze) meses*”.

Descreve sucintamente o processo produtivo do estabelecimento atuado, para melhor compreensão do que seria “*o regenerador e sua condição de ativo imobilizado ligado – e não alheio – à atividade da Impugnante*”, nos seguintes termos:

“*A matéria-prima que inicia todo o processo produtivo é a sucata de aço, que é inspecionada e preparada para alimentar o alto forno, ficando condicionada no galpão denominado **hall de sucata**, a partir de onde segue para a próxima etapa.*

No **alto-forno** ocorre a fusão das diversas ligas metálicas e a obtenção do aço líquido, que passa ainda por três outras espécies de fornos (com a adição de ferroligas) e, em seguida, por um processo de lingotamento contínuo em que o aço é solidificado sob a forma de tarugos.

Os referidos produtos são acondicionados no setor de **expedição (de tarugos)** e dali são remetidos para o galpão de **laminação**, que consiste basicamente no reaquecimento dos tarugos e sua conformação ao perfil, bitola e dimensão desejados, através de cilindros de laminação.” (Grifos Originais)

Destaca, nesse sentido, que, “*o regenerador tem como função principal aquecer o ar injetado através das ventaneiras para a combustão do coque no Alto*

Forno, ensejando assim a produção de gusa líquido” e apresenta foto da montagem do regenerador (fl. 72).

Finaliza afirmando que *“é impensável o funcionamento do alto forno e, assim, o processo produtivo (repita-se, que gera saídas tributáveis), sem tal estrutura, do que se conclui que permite direito ao crédito do imposto, conforme acima sustentando, no sentido de que afora a máquina em si, permite-se o crédito pela aquisição de ativos que atuam de forma indireta, ou seja, aquilo que o meio direto (máquina) necessita para operar”.*

No entanto, ao contrário de suas alegações, os créditos apropriados pela Impugnante não encontram respaldo na legislação vigente, uma vez que efetivamente relacionados a bens alheios à atividade-fim do estabelecimento autuado (siderurgia – produção de laminados longos de aço, exceto tubos – CNAE Fiscal 2423-7/02).

Com efeito, de acordo com o disposto no art. 20, § 1º da Lei Complementar nº 87/96, **não** geram direito a créditos do ICMS as entradas de mercadorias alheias à atividade-fim do estabelecimento.

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§ 1º Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

Na legislação mineira, a vedação ao crédito relativo a aquisições de **bens alheios** à atividade do estabelecimento foi estabelecida através dos artigos 31, inciso III da Lei nº 6.763/75 e 70, inciso XIII do RICMS/02.

Art. 31. Não implicará crédito para compensação com o imposto devido nas operações ou nas prestações subseqüentes:

[...]

III - o imposto relativo à entrada de bem ou ao recebimento de serviço alheios à atividade do estabelecimento.

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

[...]

XIII - o imposto se relacionar à entrada de bens ou ao recebimento de serviços alheios à atividade do estabelecimento.

[...]

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento todos os bens que não sejam utilizados direta ou indiretamente na comercialização, industrialização, produção, extração, geração ou prestação de serviço de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação.

Por sua vez, a Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98, que dispõe sobre bens alheios à atividade do estabelecimento, para fins de vedação ao crédito do ICMS, estabelece as seguintes definições:

Art. 1º - Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento:

[...]

II - os bens entrados, inclusive mercadorias, ou os serviços recebidos e que:

[...]

c - não sejam empregados na consecução da atividade econômica do estabelecimento, **assim entendidos aqueles não utilizados na área de produção industrial, agropecuária, extrativa, de comercialização, ou de prestação de serviços.**

III - as mercadorias ou os serviços recebidos que se destinem à construção, reforma ou ampliação do estabelecimento. (Grifou-se)

Assim, para que determinado bem possa ser classificado como **não alheio** à atividade do estabelecimento, **não** basta que ele seja utilizado na consecução da atividade econômica da empresa, como alega a Impugnante.

É necessário, também, que o bem exerça alguma ação intrínseca na atividade-fim do estabelecimento (**siderurgia – produção de laminados longos de aço**, no presente caso), nos termos estabelecidos no art. 1º, inciso II, alínea “c” da Instrução Normativa nº 01/98.

Logo, o termo **“alheio” não deve ser interpretado no sentido literal, como algo que não tenha relação com a empresa.** Como visto, **sob o prisma meramente tributário**, para efeito de vedação à apropriação de créditos de ICMS, o legislador conceituou como bens alheios aqueles que **não** sejam utilizados na área de produção industrial, agropecuária, extrativa, de comercialização, ou de prestação de serviços (produção ou comercialização de laminados longos de aço, no presente caso).

Assim, os bens que **não** estejam intrinsecamente ligados à atividade fabril do estabelecimento autuado (siderurgia) ou na comercialização dos produtos finais, **como é o caso dos autos, não** geram direito a créditos de ICMS.

Por outro lado, de acordo com o inciso III do art. 1º da instrução normativa supracitada, são considerados alheios à atividade-fim de contribuinte do ICMS os bens que se destinem à construção civil (montagem e construção de estruturas em geral).

Resumindo, considera-se ativo imobilizado, para os fins do aproveitamento de crédito disposto na Lei Complementar nº 87/96, aquele caracterizado nos termos da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 6.404, de 15/12/76, e que atenda, também, aos requisitos contidos nos §§ 3º, 5º e 6º do art. 66 do RICMS/02, e na Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98 (IN nº 01/98).

Os materiais empregados na construção, reforma ou ampliação das instalações **não** ensejam aproveitamento de crédito do ICMS, pois são considerados bens alheios à atividade da Impugnante, nos termos do inciso III e da alínea “c” do inciso II do art. 1º da instrução normativa supracitada.

A alegação da Impugnante no sentido de que os créditos por ela apropriados seriam legítimos, uma vez que os bens em análise seriam utilizados, ainda que de forma indireta, em sua atividade-fim **não** procede.

Com efeito, a expressão “utilizados direta ou indiretamente” a que faz alusão o § 3º do art. 70 do RICMS/02 deve ser interpretada de forma harmônica com o disposto art. 66, inciso II, § 5º do RICMS/02, vale dizer, o bem do imobilizado deve ser utilizado na atividade-fim do estabelecimento (atividades operacionais do contribuinte), o que **não** é o caso dos autos, pois os bens em análise, como já afirmado, foram destinados a obras de construção civil (construção de estruturas em geral).

É esse o entendimento exposto no Acórdão nº 4.872/17/CE, *verbis*:

“VÊ-SE, AQUI, QUE A MENÇÃO À UTILIZAÇÃO “DIRETA OU INDIRETA” HARMONIZA-SE COM A EXPRESSÃO UTILIZADA NO INCISO II DO § 5º DO ART. 66 DO RICMS/02 (“ATIVIDADES OPERACIONAIS DO CONTRIBUINTE”), ANTERIORMENTE COMENTADA.

[...]

... AO MESMO TEMPO EM QUE NÃO PODE NEGAR SIGNIFICADO AO TERMO “INDIRETO”, REPUTA-SE INCABÍVEL TAMBÉM QUE SEJA INCLUÍDO TODO E QUALQUER BEM NO CONCEITO DE ATIVO, COM FUNDAMENTO NUMA INTERPRETAÇÃO AMPLA DO REFERIDO TERMO, POIS TAL CONDUTA IMPLICARIA DESCONSIDERAR O SENTIDO PRÓPRIO E ESPECÍFICO QUE LHE FOI ATRIBUÍDO PELA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

A CORRETA INTERPRETAÇÃO HÁ DE SER DERIVADA, REPITA-SE, DA ANÁLISE SISTEMÁTICA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS E REGULAMENTARES, OS QUAIS CONDUZEM À CONCLUSÃO DE QUE **A UTILIZAÇÃO DO BEM “DIRETA OU INDIRETAMENTE” CORRESPONDE PRECISAMENTE À SUA UTILIZAÇÃO “NAS ATIVIDADES OPERACIONAIS” LEVADAS A CABO NO ESTABELECIMENTO.** (NEGRITOU-SE)

Diferentemente dos equipamentos propriamente ditos, tais como os laminadores, os regeneradores e o próprio alto-forno, **os bens empregados em construção civil não** desempenham qualquer ação intrínseca vinculada ao processo de industrialização propriamente dito (processo siderúrgico) ou à comercialização dos produtos finais obtidos, não gerando, pois, direito a créditos de ICMS.

Por outro lado, sob o prisma do § 6º do art. 66 do RICMS/02, as partes e peças somente gerariam direito a créditos do imposto se a substituição destas **resultasse em aumento da vida útil** dos bens do imobilizado em que fossem empregadas, por prazo superior a 12 (doze) meses.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

[...]

II - à entrada de bem destinado ao ativo imobilizado do estabelecimento, observado o disposto nos §§ 3º, 5º, 6º, 12, 13, 16, 18 e 19 deste artigo;

Efeitos de 1º/05/2013 a 20/12/2013

"II - à entrada de bem destinado ao ativo imobilizado do estabelecimento, observado o disposto nos §§ 3º, 5º, 6º e 12 a 19 deste artigo;"

[...]

§ 5º Para fins de aproveitamento de crédito, o bem destinado ao ativo imobilizado deve satisfazer, de forma cumulativa, os seguintes requisitos:

- I - ser de propriedade do contribuinte;
- II - ser utilizado nas atividades operacionais do contribuinte;
- III - ter vida útil superior a 12 (doze) meses;
- IV - a limitação de sua vida útil decorrer apenas de causas físicas, tais como o uso, o desgaste natural ou a ação dos elementos da natureza, ou de causas funcionais, como a inadequação ou o obsolescimento;
- V - não integrar o produto final, exceto se de forma residual;
- VI - ser contabilizado como ativo imobilizado.

§ 6º Será admitido o crédito, na forma do § 3º deste artigo, relativo à aquisição de partes e peças empregadas nos bens a que se refere o parágrafo anterior, desde que:

- I - a substituição das partes e peças resulte aumento da vida útil prevista no ato da aquisição ou do recebimento do respectivo bem por prazo superior a 12 (doze) meses; e
- II - as partes e peças sejam contabilizadas como ativo imobilizado.

[...]

§ 12. Incluem-se, também, no conceito de bem do ativo imobilizado, observadas as condições estabelecidas nos §§ 5º e 6º deste artigo:

- I - o bem fabricado no próprio estabelecimento do contribuinte;
- II - a parte de bem imobilizado em partes;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Efeitos de 1º/12/2011 a 20/12/2013

“II - a parte de bem principal imobilizado em partes, devido à vida útil diferenciada das partes;”

III - a parte de bem principal a ser utilizada exclusivamente como sobressalente, desde que a parte tenha sido imobilizada individualmente;

IV - a parte de um bem principal que será agregada a este, desde que essa parte melhore as condições e amplie a vida útil econômica originalmente estimada para o bem principal;

V - a mercadoria originária do estoque do ativo circulante que for imobilizada para utilização nas atividades operacionais do contribuinte;

Assim, no caso de partes de um bem principal, caberia à Impugnante comprovar que a substituição **não** decorre de meros reparos, reposições ou manutenções, mas sim de uma reforma que autorizasse afirmar que o bem foi renovado, com aumento da vida útil por prazo superior a 12 (doze) meses, tudo devidamente demonstrado e contabilizado nos termos das Normas Brasileiras de Contabilidade, **prova esta não produzida nos autos**, ou seja, a afirmação da Impugnante de que *“os itens cujos créditos de ICMS foram glosados dizem respeito partes e peças do 4º REGENERADOR ALTO FORNO ‘A’, resultando em aumento da vida útil do bem (ativo imobilizado), por prazo superior a 12 (doze) meses”* **não se encontra demonstrada nos autos, mesmo porque, como visto, as estruturas metálicas, telhas, guarda corpo, etc. foram utilizados em obras estruturais, e não no regenerador propriamente dito.**

Quanto a esse tema, o Acórdão nº 20.182/11/1ª é bastante esclarecedor, ao afirmar que cabe à empresa autuada comprovar, para fins de direito a créditos do imposto, que as partes e peças geram aumento da vida útil do bem em que empregadas, *verbis*:

“Quando se tratar de partes e peças, portanto, cabe à Autuada comprovar que a substituição não decorre de meros reparos e manutenção (como efetivamente contabilizou tais aquisições), mas sim de uma reforma que autoriza afirmar que o bem foi renovado, com aumento da vida útil pelo prazo superior a 12 (doze) meses, tudo devidamente demonstrado e contabilizado nos termos das Normas Brasileiras de Contabilidade.

A restrição imposta pela legislação mineira encontra respaldo exatamente na lei contábil utilizada na fundamentação da Impugnante, e, em especial, nos §§ 1º e 2º do art. 301 do Regulamento do Imposto de Renda”

Tal comprovação não requer a realização de prova pericial, pois tal fato (aumento da vida útil de bem do imobilizado) deveria constar de sua própria escrita contábil, nos termos da legislação própria que rege a matéria.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A restrição imposta pela legislação mineira encontra respaldo exatamente na legislação contábil e, em especial, nos §§ 1º a 3º do art. 346 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto Federal nº 3.000/99), *verbis*:

Regulamento do imposto de Renda

Art. 346. Serão admitidas, como custo ou despesa operacional, as despesas com reparos e conservação de bens e instalações destinadas a mantê-los em condições eficientes de operação.

§ 1º Se dos reparos, da conservação ou da substituição de partes e peças resultar aumento da vida útil prevista no ato de aquisição do respectivo bem, as despesas correspondentes, quando aquele aumento for superior a um ano, deverão ser capitalizadas, a fim de servirem de base a depreciações futuras.

§ 2º Os gastos incorridos com reparos, conservação ou substituição de partes e peças de bens do ativo imobilizado, de que resulte aumento da vida útil superior a um ano, deverão ser incorporados ao valor do bem, para fins de depreciação do novo valor contábil, no novo prazo de vida útil previsto para o bem recuperado, ou, alternativamente, a pessoa jurídica poderá:

[...]

§ 3º Somente serão permitidas despesas com reparos e conservação de bens móveis e imóveis se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços.

Esclareça-se que as mercadorias objeto da presente autuação **não** se confundem com componentes de um bem (**regenerador, no presente caso**), assim considerada a mercadoria utilizada na fabricação de bem do ativo imobilizado no próprio estabelecimento do contribuinte (art. 66, § 12º, inciso VI do RICMS/02), isto é, a foto de montagem do regenerador apresentada pela Impugnante à fl. 72 **não tem qualquer relação com os itens cujos créditos foram glosados**.

Tal afirmação pode ser verificada através de informação do Fisco, ratificada por informação contida no sítio eletrônico da empresa Alfa Engenharia e Montagem Industriais Ltda.¹ (vide imagem abaixo), no sentido de que o 4º Regenerador da usina de João Monlevade do estabelecimento autuado foi montado entre janeiro de 2014 e março de 2015, consumindo 450 (quatrocentos e cinquenta) toneladas de equipamentos, estruturas e tubulações, quantidade totalmente incondizente com aquelas constantes nas notas fiscais inerentes ao presente lançamento.

¹ Disponível em: <http://alfaengenharia.ind.br/obra/arcelormittal-brasil/>

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Informação extraída do sítio eletrônico da empresa Alfa Engenharia e Montagem Industriais Ltda.

2. Serviços de montagem eletromecânica do 4º regenerador em parceria com a DSI Engenharia.

Peso: 450 toneladas de equipamentos, estruturas e tubulações

Período: janeiro/2014 a março/2015

Local: João Monlevade/MG

Aliás, a própria Impugnante informa em sua planilha inserida na mídia eletrônica acostada à fl. 108, que a aquisição dos itens autuados (estruturas metálicas) visou a “substituição que aumentou a vida útil por prazo superior a 1 ano”², o que ratifica o entendimento de que **não** foram utilizados como componentes na fabricação/montagem do regenerador.

Na verdade, conforme informação do Fisco, corroboradas pelos desenhos técnicos acostados às fls. 16/17, 20/23, 26/29, 32/39 e 42/45, a função dos bens autuados é meramente **estrutural**. Eles complementam a estrutura principal do regenerador, formando uma espécie de **plataforma coberta com telhas** para que os operadores tenham acesso ao topo do reaquecedor. Os guarda-corpos, naturalmente, propiciam maior segurança aos funcionários.

A foto tirada em março de 2015, disponível no sítio eletrônico da empresa Alfa Engenharia e Montagem Industriais Ltda.³, corresponsável pela montagem eletromecânica do 4º Regenerador do estabelecimento autuado, mostra com clareza o 4º Regenerador propriamente dito, os outros três regeneradores mais antigos, e as estruturas onde foram empregadas as estruturas metálicas (e também as telhas e guarda-copos).

Assim, nos termos previstos no art. 1º, inciso II, alínea “c” da Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98, os bens objeto da presente autuação, utilizados em obras de construção civil (construção de estruturas em geral), **não** geram direito a créditos de ICMS, uma vez que **não** exercem qualquer ação na industrialização ou na comercialização do produto final.

Há varias decisões deste E. Conselho em que os bens utilizados em obras de construção civil de uma forma geral, incluindo aqueles utilizados em estruturas de sustentação e acesso a equipamentos industriais, são considerados alheios à atividade do estabelecimento, sem direito a créditos do ICMS, podendo ser citadas, a título de exemplo, as inerentes aos acórdãos abaixo reproduzidos:

ACÓRDÃO Nº 22.579/17/1ª

“...CONFORME RELATADO, A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE O APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS, NO PERÍODO DE 01/01/11 A 30/06/11, RELATIVOS À ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS DESTINADOS AO ATIVO PERMANENTE, EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

² Vide planilha anexa - Anexo único (Dados parciais. Íntegra na mídia eletrônica acostada à fl. 108).

³ Disponível em: <http://alfaengenharia.ind.br/obra/arcelormittal-brasil/>

EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXVI, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

[...]

OS CÓDIGOS DE OCORRÊNCIA QUE MOTIVARAM A EXCLUSÃO DO LIVRO CIAP DE MERCADORIAS ALHEIAS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO FORAM OS SEGUINTE:

[...]

- OCORRÊNCIA 01.009 - EXCLUSÃO DO CADASTRO DO CIAP, TENDO EM VISTA A MERCADORIA TER DESTINAÇÃO ALHEIA À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO - **INCISO III DO ART. 1º DA IN DLT/SRE 01/98.**

[...]

E POR FIM, NA OCORRÊNCIA 01.009, **FORAM ESTORNADOS OS CRÉDITOS DE ICMS REFERENTE ÀS AQUISIÇÕES DESTINADAS À CONSTRUÇÃO E/OU REFORMA NO GALPÃO DA TREFILARIA DP-1, ESTRUTURAS METÁLICAS PARA OUTROS GALPÕES INDUSTRIAIS, PINTURAS GERAIS, VISTO QUE TIVERAM DESTINAÇÃO ALHEIA À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO, NOS TERMOS DO INCISO III, DO ART. 1º, DA IN DLT/SRE Nº 01/98.**

[...]

ASSIM, CARACTERIZADA A INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, LEGÍTIMO É O LANÇAMENTO REFORMULADO, RESTANDO CORRETAS AS EXIGÊNCIAS REMANESCENTES DO ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXVI, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75." (GRIFOU-SE)

ACÓRDÃO Nº 20.236/11/1ª

"... O ITEM 1 DO AI REFERE-SE AO APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS NAS AQUISIÇÕES DE **BENS ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO**, DE ACORDO COM A FUNDAMENTAÇÃO LEGAL ACIMA. PORTANTO, O FISCO ESTORNOU OS LANÇAMENTOS EFETIVADOS NO LIVRO CONTROLE DE CRÉDITO DO ATIVO PERMANENTE – CIAP.

[...]

O FISCO ENQUADROU OS SEGUINTE BENS COMO ALHEIOS:

A) CONSTRUÇÃO:

AS ATIVIDADES DE REFORMA, CONSERVAÇÃO, REPARAÇÃO E CONSTRUÇÃO DO ESTABELECIMENTO FORAM RELACIONADAS PELO FISCO NO ANEXO I, ÀS FLS. 33/35 E 37/ 38, E SÃO ALHEIAS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO, CONSOANTE O ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA "A" C/C O INCISO III DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DLT/SRE Nº 01/98:

[...]

É IMPROCEDENTE A ALEGAÇÃO DA AUTUADA DE QUE AS MERCADORIAS CUJOS CRÉDITOS FORAM ESTORNADOS PELO FISCO NÃO FORAM DESTINADAS À CONSTRUÇÃO, MAS ÀS ATIVIDADES DO PROCESSO DE FABRICAÇÃO DO CIMENTO. PORTANTO, NÃO SERIAM ALHEIAS À SUA ATIVIDADE, POIS SE DESTINARAM AO SEU ATIVO PERMANENTE E FORAM UTILIZADAS NOS SEGUINTE SISTEMAS:

[...]

DE ACORDO O LIVRO CIAP ESCRITURADO PELA PRÓPRIA AUTUADA, OS BENS QUE ELA ALEGA QUE SÃO UTILIZADOS NO SISTEMA DE INJEÇÃO DE COMBUSTÍVEIS SÓLIDOS NO MAÇARICO SÃO, NA VERDADE, DESTINADOS À MELHORIA DA ESTRUTURA DE SUSTENTAÇÃO E DE **ACESSO AO EQUIPAMENTO**. ESSES BENS ESTÃO ASSIM DISCRIMINADOS NO LIVRO CIAP:

- **ACESSO PARA MONTAGEM** DO NOVO MAÇARICO DO FORNO/TUBULAÇÃO DE DESPOEIRAMENTO DO PÉ DOS ELEVADORES (FLS. 33);
- **FABRICAÇÃO DE PASSARELA PARA MONTAGEM** DO FILTRO/ESTRUTURA PARA MONTAGEM DE DESPOEIRAMENTO (FLS. 33);
- **PLATAFORMA DE ACESSO E VEDAÇÃO** DE LAJES/MODIFICAÇÃO DO MAÇARICO (FLS 33);

[...]

PELA DISCRIMINAÇÃO ACIMA, CONCLUI-SE QUE OS MATERIAIS FORAM EMPREGADOS NA CONSTRUÇÃO DE ESTRUTURAS DE SUSTENTAÇÃO E DE ACESSO A EQUIPAMENTOS. ASSIM, ESTÃO INCORPORADOS AOS IMÓVEIS. POR ISSO, FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO ICMS, NOS TERMOS DO ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA "A" C/C O INCISO III DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DLT/SRE Nº 01/98. **CONSEQUENTEMENTE, NÃO GERAM DIREITO AO CRÉDITO DO IMPOSTO.**" (GRIFOU-SE)

ACÓRDÃO Nº 22.594/17/3ª

"... CONFORME JÁ RELATADO, A AUTUAÇÃO TRATA DA CONSTATAÇÃO, MEDIANTE ANÁLISE DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL-EFD (ESPECIALMENTE CIAP, REGISTRO DE ENTRADA E REGISTRO DE APURAÇÃO), DE QUE A AUTUADA, NO PERÍODO DE JANEIRO DE 2012 A JUNHO DE 2015, APROPRIOU-SE INDEVIDAMENTE DE CRÉDITOS DE ICMS DESTACADOS EM DOCUMENTOS FISCAIS RELATIVOS A AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO PERMANENTE, CONTUDO, ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO OU LANÇADOS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA QUE REGE A MATÉRIA.

EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXVI, A QUAL FOI MAJORADA EM RAZÃO DE

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

REINCIDÊNCIA CONSTATADA NOS TERMOS DOS §§ 6º E 7º DO ART. 53, TODOS DA LEI Nº 6.763/75.

[...]

OBSERVA-SE, ENTÃO, QUE O FISCO PROMOVEU O ESTORNO DE CRÉDITO PELOS SEGUINTE MOTIVOS:

[...]

- OCORRÊNCIA 01008 - EXCLUSÃO DO CADASTRO DO CIAP, TENDO EM VISTA A MERCADORIA TER DESTINAÇÃO ALHEIA À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO – ALÍNEA “C” DO INCISO II DO ART. 1º DA IN DLT/SRE 01/98;

- OCORRÊNCIA 01009 - EXCLUSÃO DO CADASTRO DO CIAP, TENDO EM VISTA A MERCADORIA TER DESTINAÇÃO ALHEIA À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO – INCISO III DO ART. 1º DA IN DLT/SRE 01/98;

[...]

CONTUDO, O SIMPLES FATO DE ESTAR CONTABILIZADO, À LUZ DA LEGISLAÇÃO COMERCIAL E DOS PRINCÍPIOS CONTÁBEIS, NO ATIVO PERMANENTE DO ESTABELECIMENTO NÃO É MOTIVO SUFICIENTE PARA QUE O BEM SEJA PASSÍVEL DE APROPRIAÇÃO DO CRÉDITO DE ICMS, UMA VEZ QUE ESSA É APENAS UMA DENTRE AS VÁRIAS CONDIÇÕES IMPOSTAS PELA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

[...]

POR ESSE MOTIVO É IMPORTANTE ESCLARECER ALGUNS PONTOS RELATIVOS AO BEM CONSIDERADO ALHEIO.

PARA A DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “UTILIZADOS DIRETA OU INDIRETAMENTE” NA INDUSTRIALIZAÇÃO, CONSTANTE DO § 3º DO ART. 70 DO RICMS/02, NÃO BASTA A VERIFICAÇÃO DE SEU SIGNIFICADO COMUM OU VULGAR, É NECESSÁRIO VERIFICAR NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DO ICMS O SIGNIFICADO TÉCNICO QUE É DADO PARA ESSES TERMOS.

ENTENDE-SE QUE ESSA EXPRESSÃO TEM COMO OBJETIVO DEFINIR QUE NÃO APENAS O BEM UTILIZADO NA LINHA PRINCIPAL DE PRODUÇÃO (USO “DIRETO” NA INDUSTRIALIZAÇÃO) ENSEJA O DIREITO AO CRÉDITO, MAS TAMBÉM AQUELE ALOCADO NAS LINHAS MARGINAIS OU INDEPENDENTES DE SEU PROCESSO PRODUTIVO (USO “INDIRETO”).

[...]

GRUPO MCE – MATERIAL DE CONSTRUÇÃO / EDIFICAÇÕES EM GERAL (ABORDADO NO SUBITEM III.3.1.2 DA IMPUGNAÇÃO).

ESTE GRUPO É COMPOSTO PELOS BENS INFORMADOS PELA AUTUADA NOS REGISTROS FISCAIS COM AS SEGUINTE DESCRITÕES:

- “**OBRAS CIVIS DE MONTAGEM** E OPERAÇÃO ASSISTIDA”;
- “PRÉDIOS AUXILIARES”;

- "TUDO DE PVC BRANCO ESGOTO".

O FISCO ESTORNOU OS CRÉDITOS DE ICMS RELATIVOS A ESSES BENS, PELOS SEGUINTE MOTIVOS:

- EXCLUSÃO DO CADASTRO DO CIAP, TENDO EM VISTA A MERCADORIA TER **DESTINAÇÃO ALHEIA À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO - INCISO III DO ART. 1º DA IN DLT/SRE 01/98** (OCORRÊNCIA Nº 01.009);

[...]

CONFORME RELATADO PELO FISCO, **TAIS ITENS TIVERAM SEUS RESPECTIVOS CRÉDITOS ESTORNADOS POR SE TRATAREM DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E/OU EDIFICAÇÕES EM GERAL**, CUJA NATUREZA VEDA A APROPRIAÇÃO DO CRÉDITO DE ICMS, DE ACORDO COM AS INSTRUÇÕES NORMATIVAS NºS 01/98 (ART. 1º, INCISO III) E 02/91.

[...]

A IMPUGNANTE TRATA ESSES ITENS COMO **ESTRUTURAS METÁLICAS**, ALEGANDO QUE 90% (NOVENTA POR CÉNTO) DELAS SÃO UTILIZADAS NA INSTALAÇÃO E SUSTENTAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS RESPONSÁVEIS PELO BENEFICIAMENTO DA BAUXITA.

[...]

CONFORME BEM ESCLARECIDO PELO FISCO, **OS PRODUTOS PARA MONTAGENS E INSTALAÇÕES, TELHAS PARA COBERTURAS, PEÇAS E ACESSÓRIOS DE ESTRUTURA METÁLICA, E TODOS OS OUTROS MATERIAIS UTILIZADOS NA SUA CONSTRUÇÃO, ENCONTRAM ÓBICE PARA APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS, POR FORÇA DA COMBINAÇÃO DO DISPOSTO NOS CITADOS DISPOSITIVOS LEGAIS** (INCISO III DO ART. 1º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/98 E IN DLT/SRE Nº 02/91), UMA VEZ QUE AS MERCADORIAS RECEBIDAS SE DESTINARAM À CONSTRUÇÃO, REFORMA OU AMPLIAÇÃO DO ESTABELECIMENTO.

INCLUSIVE QUANTO ÀS ESTRUTURAS DE SUSTENTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, BENS DO ATIVO IMOBILIZADO, MESMO QUE RESPONSÁVEIS PELO BENEFICIAMENTO DO MINÉRIO NO ESTABELECIMENTO, NÃO SÃO PASSÍVEIS DO APROVEITAMENTO DE CRÉDITO, POR SEREM BENS ALHEIOS A ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO (VIDE CONSULTAS DE CONTRIBUINTES NºS 138/1994, 110/1998, 057/2001, 233/2007, 142/2008, 213/2008).

ANALISANDO OS MATERIAIS FOTOGRÁFICOS QUE COMPÕEM OS AUTOS E TODAS AS ARGUMENTAÇÕES DAS PARTES, **VERIFICA-SE QUE SE TRATA DE ESTRUTURAS METÁLICAS INDUSTRIAIS UTILIZADAS NA CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES, SUSTENTAÇÃO DE MAQUINÁRIO, ACESSO A EQUIPAMENTOS** E INTERLIGAÇÃO DE ETAPAS E ÁREAS DO PROCESSO PRODUTIVO, E, PORTANTO, EMBORA SEJAM INTEGRANTES DA PLANTA INDUSTRIAL, NÃO SÃO BENS DE PRODUÇÃO, ENTENDENDO-SE POR ESSES OS QUE EFETIVAMENTE TRANSFORMAM MATÉRIA-PRIMA, PRODUTOS

INTERMEDIÁRIOS E MATERIAIS DE EMBALAGEM EM ESPÉCIE NOVA.

DE FATO, AS ESTRUTURAS METÁLICAS, SEJA COM FINALIDADE DE EDIFICAÇÃO OU DE SUPORTE DE EQUIPAMENTOS, SÃO NECESSÁRIAS À ATIVIDADE INDUSTRIAL DESEMPENHADA PELA AUTUADA, SEM, CONTUDO, CARACTERIZAREM-SE COMO PARTE DO PROCESSO PRODUTIVO, MAS, SIM, COMO ESTRUTURAS PRÓPRIAS QUE PERMITEM O DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE INTEGRADA AO PROCESSO PRODUTIVO, NÃO SE ENCONTRANDO INTRÍNSECAS COM A PRODUÇÃO DE BAUXITA.

[...]

DESSA FORMA, CORRETAMENTE AGIU O FISCO AO EFETUAR A GLOSA DOS CRÉDITOS RELATIVOS AOS PRODUTOS OBJETO DA AUTUAÇÃO, CONSIDERADOS ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO E, AINDA, EM RAZÃO DE LANÇAMENTOS NA ESCRITA FISCAL EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA QUE REGE A MATÉRIA...” (GRIFOU-SE)

Assim, o feito fiscal afigura-se correto, sendo legítimas, pois, as exigências referentes ao ICMS indevidamente apropriado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, respectivamente.

Quanto à arguição da Impugnante, de que estaria sendo duplamente apenada, contrariando o princípio do “*non bis in idem*”, há que se destacar que as multas foram aplicadas sobre fatos distintos e são calculadas tomando-se bases de cálculo diferentes.

A Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75 refere-se a descumprimento de obrigação acessória (aproveitamento de créditos de ICMS em desacordo com o disposto na legislação tributária), ao passo que a Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II da mesma lei, resulta do inadimplemento de obrigação principal, ou seja, falta de recolhimento do ICMS devido, *in verbis*:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

II - o valor das operações ou das prestações realizadas;

III - o valor do imposto não recolhido tempestivamente no todo ou em parte.

IV - o valor do crédito de imposto indevidamente utilizado, apropriado, transferido ou recebido em transferência.

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

[...]

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado;

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Na doutrina de Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, atualizado por Mizabel Derzi, 11ª ed., p. 759), as penalidades compreendem as infrações, relativas ao descumprimento do dever de pagar o tributo tempestivamente e as infrações apuradas em autuações, de qualquer natureza (multas moratórias ou de revalidação), e as infrações aos deveres de fazer ou não fazer, chamados acessórios (às quais se cominam multas específicas).

Para Sacha Calmon (Curso de Direito Tributário Brasileiro, 1999, p. 696), as penalidades, dentre as quais se inclui a multa de revalidação, "são postas para desencorajar o inadimplemento das obrigações tributárias".

Dessa forma, a multa de revalidação tem a finalidade de garantir a integralidade da obrigação tributária contra a prática de ilícitos e não se confunde com a multa moratória nem com a compensatória ou mesmo com a multa isolada e, portanto, foi aplicada corretamente no presente caso.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada foi acatada pelo Poder Judiciário mineiro na Apelação Cível nº 1.0672.98.011610-3/001, ementada da seguinte forma:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO – MULTA DE REVALIDAÇÃO – EXPRESSA PREVISÃO – LEI ESTADUAL Nº 6.763/75 – MEIO DE COERÇÃO – REPRESSÃO À SONEGAÇÃO – CONSTITUCIONALIDADE. A MULTA DE REVALIDAÇÃO TEM A FINALIDADE DE GARANTIR A INTEGRALIDADE DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CONTRA A PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS E INADIMPLEMENTO E NÃO SE CONFUNDE COM A MULTA MORATÓRIA NEM COM A COMPENSATÓRIA OU MESMO COM A MULTA ISOLADA. A LEI, AO PREVER COMO BASE DE CÁLCULO DA MULTA DE REVALIDAÇÃO O VALOR DO TRIBUTO DEVIDO, PERMITE A SUA ATUALIZAÇÃO, PARA NÃO HAVER DEPRECIAÇÃO DO VALOR REAL DA MESMA.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0672.98.011610-3/001 – COMARCA DE SETE LAGOAS – APELANTE(S): FAZENDA PUBLICA ESTADO MINAS GERAIS – APELADO(A)(S): CAA MARIANO LTDA. – RELATORA: EXMª. SRª. DESª. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE.

Não há que se falar, portanto, como já afirmado, em exigência cumulativa, e sim em aplicação de penalidades distintas para fatos também distintos (descumprimento de obrigação acessória e multa indenizatória por recolhimento a menor do imposto, em função de aproveitamento indevido de créditos de ICMS).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Guilherme Rodrigues Macedo e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Lilian Cláudia de Souza (Revisora) e Erick de Paula Carmo.

Sala das Sessões, 03 de julho de 2019.

Cindy Andrade Morais
Relatora

Eduardo de Souza Assis
Presidente

D

